

ESTATUTOS

PARA A

8  Irmandade da Misericórdia

DE

AVEIRO
bibRIA



AVEIRO

Tip. MINERVA CENTRAL

1914

3956
Reg. 039013

ESTATUTOS

PARA A



Irmandade da Misericórdia

DE

AVEIRO
bibRIA



AVEIRO

Tip. MINERVA CENTRAL.

1914

2011/1/12



AMERICAN LIBRARY

bibRIA

ESTATUTOS

DA

IRMANDADE DA MISERICORDIA DE AVEIRO

bibRIA

CAPITULO I

Organização e fins da Irmandade

Artigo 1.º—Sob a denominação de *Irmandade da Misericórdia de Aveiro* continúa legalmente a existir a Irmandade, que com o mesmo titulo e fins foi instituída nesta cidade no reinado de D. Manuel.

Art. 2.º—Esta Irmandade adopta para seu regulamento e como sua principal lei estatutária o decreto com força de lei de 20 de abril de 1911 em todas as suas prescrições, quer perceptivas, quer proibitivas.

Art. 3.º—A Irmandade compõe-se de todas as pessoas legalmente inscritas no livro da matrícula da Irmandade e das que, de futuro, fôrem admitidas.

§ 1.º—Consideram-se irmãos, e como tais serão inscritos no livro da Irmandade, os que ao tempo da promulgação do presente Estatuto estiverem legalmente aprovados, segundo os anteriores Estatutos.

§ 2.º—A distinção entre os membros da Irmandade, decretada no antigo compromisso—irmãos nobres e irmãos oficiais—é considerada extinta, não só para os que na data da promulgação destes Estatutos fôrem já irmãos, mas também para os que de futuro fôrem admitidos.

Art. 4.º—A administração de todos os haveres e estabelecimentos o cargo da Irmandade pertence a uma mesa bialmente eleita em conformidade com os presentes Estatutos.

§ unico.—A Mesa será composta do Provedor, do Escrivão, do Tesoureiro e nove mesarios, que exercerão gratuitamente os referidos cargos.

Art. 5.º—A Irmandade não poderá ter mais de quatrocentos irmãos.

Art. 6.º—Poderão ser admitidos para irmãs todos os individuos do sexo masculino, de maior idade, que saibam ler e escrever, e que pelo seu bom comportamento e circunstância de sua pessoa, a Mesa gerente julgar dignos de pertencerem á irmandade.

Art. 7.º—A mesa continúa a ter por insignia uma bandeira feita em conformide com o disposto no acordam do definitorio da Misericordia de Lisboa de 15 de dezembro de 1575, e Alvará regio de 26 de abril de 1627. Os irmãos usarão de ópa preta (balandrau) em todas as ceremonias a que, em corporação, assistirem.

Art. 8.º—O fim principal da irmandade é o tratamento de enfermos pobres, para o que continuará a ter patente o seu hospital, dentro dos limites da sua receita; e além disso, dentro dos mesmos limites, todas as obras de beneficencia e caridade, que os seus Estatutos permitirem, tais como o enterramento dos mortos, os socorros a pessoas necessitadas, e a transeuntes miseraveis.

CAPITULO II

Da admissão dos irmãos

Art. 9.º—Nenhum indivíduo pôde ser admitido na Irmandade sem que primeiro o requeira á Mesa, e mostre possuir os requisitos exigidos no art. 5.º destes Estatutos.

Art. 10.º—Logo que esteja completo o número dos irmãos fixado no art. 5.º, não poderá tomar-se conhecimento de nenhum requerimento para a admissão de irmãos, mas os requerimentos para esse fim serão numerados por sua ordem pelo Escrivão, rubricados pelo Provedor, e arquivados na secretaria.

§ 1.º—Quando ocorrer alguma vaga, serão estes requerimentos apresentados em Mesa, que sobre eles decidirá, tomando conhecimento de todos, e votando sôbre cada um até serem preenchidas as vagas que houver na Irmandade.

§ 2.º—Esta votação será obrigatoriamente por escrutínio secreto, não podendo declarar-se na acta, ou no requerimento o número de votos porque foi resolvida a admissão ou rejeição.

§ 3.º As mesmas formalidades se observarão quando o requerimento, ou requerimentos, fôrem apresentados posteriormente á vaga de qualquer irmão.

Art. 11.º—Os irmãos, depois de admitidos, prestarão declaração perante a Mesa, e nas mãos do Provedor, de bem servirem a Irmandade, observarem o seus Estatutos, obedecerem ás resoluções da Mesa gerente, e cooperarem em tudo que deles depender para a prosperidade e engrandecimento da Irmandade.

§ unico.—A formula da declaração ser-lhes-ha lida pelo Escrivão, e dela se lavrará termo.

CAPITULO III

Dos direitos e obrigações dos irmãos

Art. 12.º—A todos os irmãos em geral é imposta a obrigação de cumprirem exacta e fielmente as disposições destes Estatutos na parte que a cada um disser respeito, e bem assim exercerem os cargos para que fôrem eleitos, e desempenharem qualquer comissão de beneficencia, de que a Mesa os encarregar.

Art. 13.º—Todos os irmãos devem comparecer na Igreja da Misericordia na tarde de quinta-feira maior, a fim de acompanharem a procissão do Senhor—*Ecce Homo*—e além disso todas as vezes que pelo Provedor fôrem convocados para serviço da Irmandade.

Art. 14.º—Os irmãos em geral têm direito a votar e a serem votados para os diferentes cargos da Irmandade, na fórma que determinam estes Estatutos.

Art. 15.º—Todo o irmão doente, sem meios para se tratar, tem preferencia para ser admitido no Hospital.

§ unico.—Logo que as circunstâncias da Irmandade o permitam, será estabelecida naquella casa de caridade uma enfermaria especial, onde serão unica e exclusivamente tratados os irmãos pobres e enfermos.

Art. 16.º—Os irmãos que incorrerem na condenação dos tribunais por crime infamante, serão riscados da Irmandade; devendo neste caso ser o assunto sujeito pelo Provedor á deliberação da Mesa, e desta se fará menção na acta. Fóra deste caso, os irmãos só poderão ser riscados por deliberação da Assembleia geral.

CAPITULO IV

Da assembleia geral

Art. 17.º—A Assembleia geral da Irmandade reunirá ordinariamente no dia 2 de julho de cada ano, e

extraordinariamente todas as vezes que a Mesa assim o deliberar, e fôr convocada pelo Provedor.

§ unico.—A convocação para as reuniões ordinarias será feita por meio de toque do sino; para as extraordinarias, além deste meio, o Provedor fará a convocação por annuncios nos jornais da cidade, ou por aviso individual aos irmãos, com precedencia pelo menos de oito dias.

Art. 18.º—A Assembleia geral julga-se constituída, estando presentes metade e mais um dos irmãos inscritos no respectivo livro da matricula.

§ unico.—Quando se não reunir este número no dia fixado, far-se-ha nova convocação para daí a oito dias, em que a assembleia geral poderá deliberar com qualquer número de irmãos presentes.

Art. 19.º—As deliberações da Assembleia geral serão sempre tomadas á pluralidade de votos.

bibliA

CAPITULO V

Da Mesa

Art. 20.º—A Mesa eleita toma posse e começa a funcionar oito dias depois da sua eleição.

Art. 21.º—O Provedor da Mesa gerente convidará para aquelle dia todos os irmãos eleitos, bem como todos os empregados da Misericordia, para assistirem ao acto da posse da nova administração.

Art. 22.º—Depois de todos reunidos, o Provedor fará uma declaração á nova Mesa na fórma seguinte: «Prometemos servir fielmente esta Irmandade, executando ou fazendo executar o seu Estatuto e escrupulosamente interpretando os seus fins.»

Art. 23.º—Prestada a declaração, a Mesa gerente apresentará á Mesa eleita o inventario de todas as alfaias, joias, paramentos, títulos, capitais e todos os documentos que pertencerem á Irmandade. De tudo to-

mará posse a Mesa eleita, lavrando-se uma acta, que será assinada pelos vogais presentes das duas Mesas.

Art. 24.º—Todos os meses haverá um mesario encarregado da visita diária ao Hospital. A Mesa logo na sua primeira sessão, regulará a ordem porque hão de satisfazer estas obrigações os diversos Mesarios.

Art. 25.º—A Mesa reunir-se-ha ordinariamente em todos os segundos domingos de cada mês, e extraordinariamente quando o Provedor o julgar necessario para bem da Irmandade.

§ 1.º—Para as sessões extraordinarias os Mesarios serão avisados com a antecipação de 24 horas, para que dado o seu impedimento, o Provedor possa providenciar como julgar conveniente.

§ 2.º—A Mesa não poderá funcionar validamente sem que esteja presente a maioria dos seus vogais.

§ 3.º—Em nenhuma reunião se poderá tratar ou discutir assunto extranho aos interesses da Irmandade.

Art. 26.º—Todos os vogais da Mesa serão obrigados a comparecer ás sessões para que fôrem nomeados. No caso de impedimento, darão parte dele ao Provedor.

Art. 27.º—Pelas resoluções da Mesa são solidariamente responsaveis todos os vogais dela, á excepção dos que na acta assinarem vencidos.

§ unico.—De todas as sessões da Mesa se lavrará acta no livro para esse fim destinado e que deve ser rubricado pelo Provedor.

Art. 28.º—Na falta ou impedimento dos Mesarios, poderão ser chamados os que serviram na Mesa antecedente, preferindo-se os mais votados.

Art. 29.º—Não póde tomar parte nas deliberações o Mesario a quem o assunto delas disser respeito.

Art. 30.º—São atribuições da Mesa :

1.º A admissão dos irmãos pela fórma determinada no Capitulo II;

2.º A administração economica e financeira da Irmandade;

3.º A nomeação dos empregados;

- 4.º A distribuição de esmolas;
 5.º A direcção do Hospital e todos os estabelecimentos anexos;
 6.º A organização dos regulamentos do serviço interno;
 7.º A fiscalização de todos os serviços dependentes da Irmandade;
 8.º A nomeação, suspensão e demissão dos empregados;
 9.º A iniciativa de quaisquer providencias para o bom regimen e prosperidade da Irmandade.

§ unico.—De todas as resoluções da Mesa haverá recurso para a Assembleia geral.

Art. 31.º—A Mesa dará contas á Irmandade anualmente na reunião ordinaria do dia 2 de julho, apresentando-lhe o relatorio da sua gerencia e as contas especificadas da receita e despeza, efetuada no ano ultimamente decorrido.

§ unico.—Estas contas serão em seguida impressas, e enviadas a todos os irmãos.

CAPITULO VI

Do Provedor

Art. 32.º—O Provedor é o chefe da administração da Misericordia de Aveiro, e como tal tem superintendencia sobre todos os ramos dela.

Art. 33.º—Ao Provedor compete dirigir os trabalhos da Mesa, não concedendo a palavra a cada Mesa-rio mais de tres vezes sobre o mesmo assunto, e seguindo sempre a ordem da inscrição. No caso de empate o Provedor terá voto de qualidade.

§ unico.—Na falta ou impedimento do Provedor será substituido pelo Escrivão, e na falta ou impedimento deste, pelo vogal da Mesa mais votado, ou que a Mesa designar.

Art. 34.º—São atribuições do Provedor:



- 1.º Presidir á Assembleia geral dos irmãos, bem como á Mesa gerente, fazer as devidas convocações, e dirigir a ordem dos trabalhos;
- 2.º Dirigir todo o expediente da Mesa, assinar a correspondencia e representar para todos os efeitos a Mesa gerente, na ausencia dela;
- 3.º Assinar todos os contratos para que estiver devidamente autorizado pela Mesa;
- 4.º Resolver provisoriamente todas as dúvidas que se lhe oferecerem sobre a gerencia da Irmandade, tomando as providencias que as circunstancias indicarem;
- 5.º Organisar o orçamento da receita e despeza;
- 6.º Promover a cobrança de todas as dividas exigiveis, e representar em juizo a Irmandade;
- 7.º Assinar todos os mandados de pagamento, e rubricar todos os documentos de receita;
- 8.º Assinar os alvarás de nomeação dos empregados da Irmandade, e vigiar que eles cumpram as suas obrigações, podendo suspende-los no caso de urgencia;
- 9.º Visitar com assiduidade o Hospital, e superintender sobre todos os serviços da Irmandade;
- 10.º O Provedor dará conta á Mesa na primeira sessão, das resoluções que tomar sobre os assuntos que não fôrem da sua exclusiva competencia.

CAPITULO VII

Do Escrivão

Art. 35.º—O Escrivão é o immediato ao Provedor no impedimento do qual exerce plenamente todas as funções do seu cargo.

§ unico.—O Escrivão impedido, ou que estiver servindo de Provedor, será substituido pelo Mesario mais votado.

Art. 36.º—São attribuições do Escrivão:

- 1.º Redigir a acta das sessões;

2.º Subscrever os mandados de pagamento, que devem ser assinados pelo Provedor;

3.º Tomar conta dos requerimentos que fôrem lançados na caixa, e cujos objetos devem ser resolvidos pela Mesa;

4.º Servir de secretario da Mesa e nas Assembleias gerais.

CAPITULO VIII

Do Tesoureiro

Art. 37.º—Para o cargo de Tesoureiro só pôde ser eleito o irmão que seja proprietario, e que dê as necessarias garantias de poder desempenhar cabalmente este cargo.

Art. 38.º—São attribuições do Tesoureiro :

1.º Receber todos os rendimentos da Irmandade;

2.º Satisfazer a todos os mandados ou ordens que lhe fôrem apresentadas, devidamente assinadas pelo Provedor, e rubricadas pelo Escrivão da Mesa;

3.º Ter escriturado em dia o livre-caixa, de onde constará toda a receita e despeza corrente da Irmandade.

Art. 39.º—Pela responsabilidade dos capitais recebidos, e para falhas, receberá o Tesoureiro uma percentagem que lhe será arbitrada anualmente pela Mesa.

CAPITULO IX

Da receita e despeza, e da gerencia económica da Irmandade

Art. 40.º— Constituem a receita da Irmandade:

1.º Os juros de inscrições ou de quaisquer outros papeis de credito que a Irmandade possuir;

2.º Os juros dos capitais mutuados;

3.º Os fóros e os rendimentos dos bens imoveis, na posse da Irmandade, e ainda não desamortizados;

4.º As diárias pagas pelos militares, ou por quaisquer outros individuos não póbres, que fôrem admitidos e tratados no Hospital;

5.º As esmolas, donativos e heranças que á Irmandade provierem da caridade dos seus bemfeitores.

Art. 41.º—São despesas obrigatorias da Irmandade:

1.º A sustentação do seu Hospital, o pagamento das dietas, medicamentos, honorarios a facultativos e empregados pertencentes ao mesmo;

2.º O cumprimento de legados a que estiver obrigada pela aceitação de heranças, ou quaisquer outros donativos;

3.º As despesas pertencentes ao culto e fabrica da igreja;

4.º Os ordenados ao capelão e mais empregados da Casa;

5.º As despesas com enterramento dos pobres que falecerem no seu Hospital, ou dos que, falecendo fóra dele, não deixarem para isso os meios necessarios;

6.º A conservação e reparação da igreja, Hospital e mais propriedades que a Irmandade possuir, ou fôrem necessarias ao serviço da sua dependencia;

7.º As despesas com os litigios que fôr obrigada a sustentar para defender os seus interesses;

8.º O lausperene e procissão de quinta-feira maior, bem como o officio e aniversario por alma dos irmãos falecidos.

§ unico. —A Irmandade não poderá aplicar a despesas do culto mais de dois terços do que foi gasto em media durante os ultimos cinco anos, não podendo todavia essa verba exceder um terço de todos os seus rendimentos.

Art. 42.º—De todos os bemfeitores da Irmandade, que lhe fizerem donativos ou lhe legarem heranças de importancia superior a 600\$000 reis, será colocado o retrato na casa do despacho da Irmandade, sendo igualmente esta despeza considerada como obrigatoria.

Art. 43.º—A Irmandade é obrigada a aceitar todas as heranças ou legados que lhe fôrem deixados, mas sómente os aceitará a beneficio de inventario, de modo que nunca fique sujeita a encargos superiores ao produto liquido da herança ou legado. Para este fim a Irmandade não carece de licença.

§ unico.—A desamortisação dos bens immobiliarios que a Irmandade vier a adquirir por herança ou legado, só poderá ser feita, como a dos bens que agora possui nos termos das leis e regulamentos de desamortisação.

Art. 44.º—A Irmandade só poderá adquirir por titulo oneroso, precedendo licença do governo, os bens immobiliarios indispensaveis para o desempenho das suas obrigações.

Art. 44.º (a)—A gerencia financeira da Irmandade será feita por anos economicos, sendo a eles referidos os orçamentos e contas.

CAPITULO X

Dos capitais e fundos

Art. 45.º—Todos os capitais distratados serão novamente dados a juros, sôbre hipotecas, ou convertidos em inscrições da Junta do Credito Público.

Art. 46.º—Nenhuma quantia de capital existente poderá ser aplicada á despeza ordinaria da Irmandade, salvo alguma exigencia extraordinaria, e neste caso só por deliberação da Assembleia geral dos irmãos e por proposta da Mesa gerente.

Art. 47.º—Os saldos que sobraem anualmente da despeza ordinaria da Casa e que não sejam necessarios, serão mutuados ou convertidos em inscrições, passando a formar parte do capital da Irmandade.

Art. 48.º—Nenhuma quantia poderá ser emprestada, sem que haja requerimento de pessoa idonea que a pretenda a juros, declarando as garantias que ofere-

ce, e a Mesa, pelo menos, por dois terços dos vogais presentes resolver deferir-lhe.

§ 1.º—A hipoteca em bens de raiz nunca poderá ser inferior ao duplo do valor mutuado, além dum fiador e principal pagador que deve ser proprietário, residente no concelho.

§ 2.º A Mesa exigirá os documentos necessários para garantir segurança e legalidade do contrato.

Art. 49.º—Os mutuarios da Irmandade que não pagarem pontualmente os juros estipulados, serão immediatamente demandados e não poderão mais ser accites como mutuarios ou fiadores em qualquer empréstimo.

CAPITULO XI

Do Cartorario

Art. 50.º—O Cartorario é responsavel por todo e qualquer extravio de documentos existentes no arquivo, e pelo prejuizo que possa resultar á Irmandade por qualquer falta de escrituração.

§ 1.º Para ser provido neste logar torna-se necessario, além das habilitações precisas para o bem desempenhar, o dar uma caução de 500\$000 reis pelo menos.

§ 2.º—Compete ao escriturario o escrever tudo o que lhe fôr ordenado pela Mesa e especialmente pelo Escrivão que é o seu chefe.

§ 3.º—Toda a escrituração será feita na secretaria da Irmandade sem que dela possam saír livros ou quaisquer outros papeis ou documentos.

CAPITULO XII

Das Eleições

Art. 51.º—A eleição da Mesa terá logar bienal-

mente no dia 2 de julho, reunida a Irmandade na Igreja, em Assembleia geral.

Art. 52.º—Não poderão ser eleitos para fazerem parte da Mesa, os irmãos que fôrem devedores á Irmandade.

§ unico.—Igualmente não poderão ser eleitos os que pertencerem ás Mesas dissolvidas por mandado da autoridade, porém só na eleição imediatamente posterior á dissolução.

Art. 53.º—O Provedor, como presidente da Assembleia, nomeará dois escrutinadores e dois secretarios de entre os irmãos presentes, para com ele presidente compôrem a Mesa. No caso desta nomeação ser impugnada, o Provedor fará a proposta á Assembleia, mandando passar para cada um dos lados os que a aprovarem ou regeitarem. Sendo regeitada, o presidente fará nova proposta, composta de nomes diversos, até tres vezes. Continuando a ser regeitada, será feita a eleição dos secretarios e escrutinadores por escrutinio secreto. Para este acto servirá de secretario o Escrivão da Mesa gerente, e para escrutinadores dois dos Mesarios escolhidos pelo Provedor.

Art. 54.º—Constituida a Mesa, proceder-se-ha á eleição para os cargos da Irmandade, fazendo um dos secretarios a chamada dos irmãos e entregando estes as suas listas ao Provedor, que as lançará na urna.

Art. 55.º—Em todas as mais circunstancias da eleição, se seguirá o processo que as leis gerais designarem para a eleição dos cargos administrativos.

CAPITULO XIII

Disposições transitorias

Art. 56.º—Os presentes Estatutos não pódem ser reformados ou alterados, senão depois de aprovada a proposta por maioria absoluta da Mesa, e esta aprova-

da em Assembleia geral e obtida a sua confirmação pela auctoridade competente.

Aveiro e sala das sessões da Mesa Administrativa da Misericórdia, aos 15 de outubro de 1912.

Jayme de Magalhães Lima
José Trindade
Antonio Ferreira
Antonio Manoel da Silva
João José Trindade
Joaquim Ferreira Felix
Francisco Migueis Picado
Eduardo Rocha Trindade
Joaquim Antonio Ferreira
Arthur da Rocha Trindade
José Ferreira Pinto de Sousa
Anselmo Augusto Maria da Silva
Antonio de Deus Marques
José Maria da Maia
João Maria Moreira dos Santos
Antonio Ferreira Pinto de Sousa
Francisco Maria dos Santos Freire
Joaquim Ferreira Martins
José Pereira Carvalho Branco
Alfredo Henriques
João Campos da Silva Salgueiro
Antonio Gonçalves Gamellas
José Monteiro Telles dos Santos
Francisco d'Assis Marques Gomes

Joaquim de Mello Freitas, Bacharel formado em Direito pela Universidade de Coimbra, Secretario Geral do Governo Civil do Distrito de Aveiro, servindo de Governador Civil no impedimento do respectivo.

Vista e examinada a reforma dos estatutos da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia, de Aveiro, ordenada pelo Decreto com força de Lei de 20 de Abril de 1911; e

Considerando que os estatutos se acham regularmente organisados e que as suas disposições se harmonizam com as daquelle Decreto: mas

Considerando que para evitar dúvidas na sua applicação convem fazer neles algumas modificações.

Usando da faculdade que a Lei me confere e tendo sido ouvida em tempo a Comissão Distrital, aprovo os referidos estatutos, os quais constam de 13 capitulos com 56 artigos, e foram aceites pelos irmãos, reunidos em assembleia geral; e ordeno que ao final do § unico do artigo 4 se acrescentem as seguintes palavras—«que exercerão gratuitamente os referidos cargos;»—que no artigo 23 se substitua a palavra—«juramento»—pela de—«declaração»;—que ao artigo 41 se acrescente um § unico com a seguinte disposição—«§ unico.—A Irmandade não poderá aplicar a despezas do culto mais de dois terços do que foi gasto em media durante os ultimos cinco anos, não podendo todavia essa verba exceder um terço de todos os seus rendimentos;»—e finalmente acrescentar em seguida ao artigo 44 mais o seguinte—Artigo 44 (a)—A gerencia financeira da Irmandade será feita por anos economicos sendo a eles referidos os orçamentos e contas».

Estas alterações ficam fazendo parte integrante dos referidos estatutos para todos os efeitos.

Em virtude do que ordeno a todas as autoridades e mais pessoas ás quais o conhecimento deste pertença ou venha a pertencer que indo este por mim assinado e selado com o selo deste governo civil, e os sobreditos estatutos numerados e rubricados pelo official da Secretaria deste Governô Civil—Manuel Maria da Rocha Madail,—servindo de Secretario Geral, o cumpram e guardem como nele se contém e declara.

Não pagou selo nem direitos de mercê, mas sim o emolumento de—cinco escudos—nos termos do § 1.º do artigo 2.º da Lei de 10 de julho de 1912.

Dado no Governo Civil de Aveiro sob o selo do mesmo em 29 de Maio de 1914.

Joaquim de Mello Freitas.

Pagou de emolumentos na secretaria—Tres escudos.

(Logar do selo)

A contribuição industrial é paga por guia.

O official,
R. Madail.

Reg. no Liv. 57 sob 5676.
Madail.

N.º 234—Visto—Aveiro, 29—5—914
Pelo Inspector de Finanças,

O 1.º official,

Ferreira.

DISTRITO DE AVEIRO

PERSERVAÇÃO DOS MENORES

(Logar do sêlo)

Fundo especial para applicação á obra de perservação dos menores em perigo moral, creada pelo Decreto de 1 de Janeiro de 1911, conforme o disposto no § 2.º do artigo 2.º da Lei de 20 de Julho de 1912.

Guia n.º 131

2\$00

O Governador Civil do Distrito de Aveiro, abaixo assinado, vai entrar na Caixa Geral dos Depositos, por intermedio da Agencia do Banco de Portugal, desta cidade, com a quantia de dois escudos, á ordem do Ministerio da Justiça, e que será levada em conta do «Fundo especial para applicação á obra de perservação dos menores em perigo moral, criada pelo Decreto de 1 de Janeiro de 1911, conforme o disposto no § 2.º do artigo da Lei de 20 de Julho de 1912», sendo a referida quantia proveniente da reforma dos estatutos, ordenada pelos artigos 39 e 169 da Lei de 20 de Abril de 1911, da Irmandade da Santa Casa da Misericordia, de Aveiro.

Governo Civil do Distrito de Avelro, 29 de Maio de 1914.

Servindo de Governador Civil,
O Secretario Geral,

Mello Freitas.

Recebemos

Aveiro, 29 de Maio de 1914.

Pela Agencia do Banco de Portugal em Aveiro

Os agentes,

A. Cunha Pereira
Adolpho Ramos.